

TERMO DE RESPOSTA E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº. 05/20/TP-SAAE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL A SEREM REALIZADOS JUNTO SO SAAE – SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE IPAPORANGA, QUE DEVERÃO SER EXECUTADOS CONFORME PROJETO BÁSICO DO EDITAL.

RECORRENTE: JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA – ME.

IMPUGNANTE: F DAS C S DE AGUIAR DIGITALIZAÇÕES E CONTABILIDADE – ME.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE IPAPORANGA – CE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA – ME, com fundamento no item 14.9, do Edital e no artigo 109, Inciso I, letra “a” da Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que julgou sua habilitação.

Conforme exposto na referida Ata a **“empresa não apresentou em conformidade a documentação solicitada no item 9.3.3, visto que a mesma não apresentou a documentação exigida” (GRIFO NOSSO).**

Conforme Ata de Julgamento e publicações nos sites www.tce.ce.gov.br e www.ipaporanga.ce.gov.br e no Diário Oficial do Estado do Ceará (fls 192 e 193) do Processo, a Empresa recorrente foi considerada inabilitada para as fases seguintes do certame.

DA TEMPESTIVIDADE

A Empresa recorrente JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA – ME apresentou seu recurso em 12/05/2020, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no Edital, é TEMPESTIVA a peça recursal interposta. Momento em que foi notificada a apresentar suas contrarrazões a empresa F DAS C S DE AGUIAR DIGITALIZAÇÕES E CONTABILIDADE – ME, na data de 14/05/2020, tendo apresentado suas argumentações em 20/05/2020, sendo TEMPESTIVA suas alegações. Assim, o Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM os Recursos Administrativos ora apresentados.

Dada a apresentação do recurso administrativo, foi notificada a empresa F DAS C S DE AGUIAR DIGITALIZAÇÕES E CONTABILIDADE – ME, em 14/05/2020, para dentro do prazo legal para apresentar suas contrarrazões, conforme estabelece a Lei.

A empresa F DAS C S DE AGUIAR DIGITALIZAÇÕES E CONTABILIDADE – ME, **manifestou-se apresentando impugnação na data de 20/05/2020, portanto, tempestivamente, onde afirma de forma objetiva que** a mesma cumpriu todas as condições impostas para participação da licitação em questão e que a recorrente, ao contrário, deixou de apresentar a documentação conforme solicitado no edital.

DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente:

- 1) O provimento de seu recurso com a consequente revisão da decisão da Comissão Permanente de Licitações, para admissão da recorrente na fase seguinte da licitação;

CONTRA RAZÕES

Em sua defesa a impugnante afirma que a recorrente não apresentou nenhum fato concreto ou fundamentação legal ou qualquer forma regulamentar disciplinar que defina a forma de apresentação da documentação exigida e que a empresa impugnante busca de modo pessoal interpretar a condição de atendimento a tal exigência, vejamos:

Por outro lado, ao tratarmos da análise documental da Recorrente, a Comissão de Licitação acertadamente apurou em análise interna a ausência da documentação solicitada no item 9.3.3 que trata da comprovação da Regularidade para com a Fazenda Municipal, através da Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal de seu domicílio e para com essa municipalidade, ou seja, comprovação de regularidade para com o município de Ipaporanga.

Sendo assim, nos resta ratificar a decisão da Comissão de Licitação em tornar a recorrente inabilitada, visto a necessidade de certificar-se que a empresa prestadora de serviços esteja cumprindo com suas obrigações fiscais, entre outras obrigações.

Insiste, ainda alertando a comissão de Licitação que o documento de comprovação de aptidão para o desempenho da atividade não supre as exigências do instrumento editalício, assim destacamos:

Acontece que a documentação apresentada pela empresa recorrente não atendeu a exigência básica do edital, uma vez que: (1) Atestado de Capacidade Técnica - Operacional, folha 108 do processo licitatório, emitido pela Instituição pública, admite que a empresa de fato "está prestando serviços para esta Autarquia Municipal", muito embora claramente não conste declaração de êxito na prestação dos serviços. (2) Atestado de Capacidade Técnica, folhas 130 e 131 do processo licitatório, foi emitido por pessoa de direito privado, como reza a lei, no entanto não os serviços atestados não foram executados perante a administração pública. Observemos:

Como se pode notar a documentação apresentada não atende aos requisitos necessários, neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.866.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento assinado por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Além de se poder afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente."

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnem condições de executar objeto similar ao licitado.

Por fim, encerra seu manifesto pedindo que o recurso apresentado pela Recorrente seja indeferido, mantendo-se para tanto a decisão inicial da Comissão de Licitação.

DA ANÁLISE DO RECURSO

No que pese a intenção da empresa de assegurar sua participação nas fases seguintes do certame, as razões recursais são frágeis para debelar o julgamento procedido pela Comissão, como adiante demonstramos.

Ponto de primordial importância que se deve avaliar é que a empresa apresenta declaração concordando inteiramente com o que está prescrito no edital que rege o certame, quando na verdade teve um largo espaço de tempo para se impugnar as regras ali expostas e às quais todos se submeteram.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes”. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a **apresentação de documento em desconformidade com o edital**”. (GRIFO NOSSO)

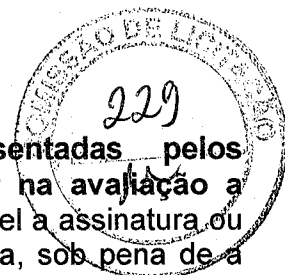
Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o



Governo Municipal

IPAPORANGA



cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento**".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"

J *M* *[Signature]*

(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

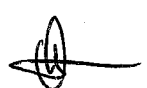
Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

O tema desperta controvérsias notadamente quanto aos limites a serem seguidos pelo Administrador ao exigir a documentação de habilitação no instrumento convocatório.

Na definição de Marçal Justen Filho, (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, São Paulo, 2004, p.383), "A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado."

Ainda segundo referido doutrinador, "Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a



determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar”.

Quanto a exigência da Certidão de Débitos para com a municipalidade, portanto, deve ser suficiente a demonstrar que o licitante não possui débitos com o órgão contratante, e que estando este qualificado a futura contratação para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

Após a pacificação de entendimento tanto doutrinário quanto jurisprudencial, atualmente é possível se exigir, para fins de contratação a comprovação de inexistência de dívidas do licitante, quanto à fazenda municipal.

Cumpre-nos analisar com retidão as razões apresentadas pela recorrente, a qual em seu desiderato de anular a decisão da Comissão começa seu arrazoado citando o artigo 29, da Lei Federal 8.666/93, onde reza que no processo de licitação a documentação fiscal “CONSISTIRÁ” em, Inciso III prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

Quanto a esses pontos não há que se falar em farpeio à Lei de Licitações, uma vez que em todo o Edital há o comprometimento das cláusulas com a adequação à legislação pátria.

Observando inclusive a literalidade da pesquisa feita por esta Comissão sobre o significado da palavra “consistir”, trago à baila, o que está descrito no registro 2 da mencionada pesquisa do Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa: “Fundar-se, estribar-se, basear-se”. Sem maiores comentários conclui-se que a expressão “ferido de morte” tem um sentido mais amplo, quando se trata de aferir o que descumprir da lei de licitações e sua supremacia.

A pedra de toque dentre os requisitos de habilitação é, sem sombra de dúvida, a exigência de comprovação da regularidade fiscal do licitante. Acerca deste tema, sérias discussões foram travadas, pondo em xeque a constitucionalidade da exigência, argumentando-se que seriam elas meios indiretos de cobrança de dívidas fiscais, cerceando o acesso à licitação. Instado a se manifestar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de que a irregularidade fiscal não pode impedir o exercício de atividades empresariais, o que não significa, todavia, que a regularidade fiscal não possa ser exigida em procedimentos licitatórios.

A habilitação tem como objetivo reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração. Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que:

“A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado”.

O que a recorrente falha em observar é que o motivo pelo qual foi inabilitada foi por não apresentar documentação exigida no instrumento convocatório. E as referidas

razões deveriam ter sido objeto de impugnação do edital, caso a empresa considerasse que houvera alguma mácula à Legislação.

Quanto à análise professoral feita sobre os princípios constitucionais, vê-se que houve em todo o processo o cumprimento dos referidos comandos da Constituição, uma vez que nenhum licitante sofreu tratamento diferenciado dos demais.

Sendo assim, é perfeitamente legítima a exigência, como requisito de habilitação, da comprovação de regularidade em face do Fisco, até porque, tal comprovação, somada aos demais requisitos exigidos na fase de habilitação, ajudará a que a Administração possa traçar um perfil do licitante, que lhe permita concluir pela sua idoneidade e aptidão para cumprir um futuro contrato administrativo.

No que aduz a recorrente ao Princípio da ISONOMIA ser esquecido por esta Comissão, sendo tal alegação inverdade. Conforme prever o instrumento convocatório em seu item 12.5.3 obedecendo ao disposto do art. 109, inciso I, alínea "a" da lei de licitações, que garante o prazo de 05 (cinco) dias para que manifeste recurso como é este o feito. Submetida à nova análise dos documentos da licitante concorrente esta comissão aferiu a inobservância da exigência do item 9.4.1, por tratar-se de documento sincrônico a comprovação da aptidão, sujeitar-se-á reformulação da decisão.

DA ANÁLISE DA CONTRARRAZÃO

No que aduz a impugnante para prosseguir na fase seguinte do certame, as razões impugnantes são volúveis para perdurar o julgamento procedido por esta Comissão, conforme a seja visto adiante.

O precípua analisado é que a empresa deixa de apresentar documento exigido no instrumento editalício, motivo pelo qual a concorrente foi julgada inabilitada, comentado no item anterior ANÁLISE DO RECURSO onde ampara a decisão desta comissão que sujeitar-se-á a revisão da decisão.

Estendendo a análise ao que aduz a impugnante que a recorrente não apresentou documentação que comprove aptidão para desempenhar atividade compatível com o objeto licitado, e que não consta declaração de êxito no serviço executado à Autarquia Municipal, como também os outros atestados não constam serviços prestados para Administração Pública.

Em nova análise a documentação da recorrente esta comissão aferiu a inexistência do termo "ÊXITO" (item 9.4.2 do edital) no atestado emitido pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto, o compossível com serviço no âmbito da Administração Pública, e que os demais não foram agentes eficazes para habilitação da recorrente por demonstrarem serviços no âmbito privado não sendo compatível com o objeto licitado, senão vejamos o que diz o Doutrinador Marçal Justen Filho:

"Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente"



Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra “b” do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

“2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal”.

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de aptidão para desempenho de atividade da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão do objeto da contratação daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, no intuito de ganhar contratos, apresentam documentos necessários a comprovação de aptidão de bom desempenho das atividades pertinentes ao objeto da contratação, sem a preocupação de que a futura contratação, demonstrará na sua execução a ineficiência técnica profissional, e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente o serviço, uma vez que não possuem a qualificação técnica necessária.

DA DECISÃO

Isto posto, com fulcro na legislação e nos documentos constantes deste Processo, conhecemos do recurso porque tempestivo, para acatar parcialmente ao pedido da Recorrente JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL – ME, no sentido de reconhecer a ausência do documento F DAS C S DE AGUIAR DIGITALIZAÇÕES E CONTABILIDADE – ME, do subitem 9.4.1, bem como por conhecermos do recurso porque tempestivo, para acatar, também, parcialmente ao pedido da Impugnante, no sentido de reconhecer que os documentos apresentados pela JBR Assessoria e Consultoria Contábil – Me, em referência ao subitem 9.4.2, não atendeu na forma devida as exigências editalícias, de modo não declarar êxito na execução dos serviços.

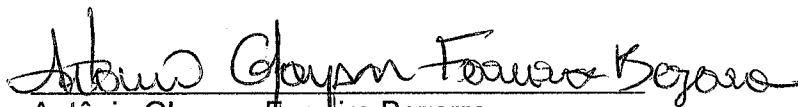


Diante dos fatos elencados, a Comissão de Licitação desta Prefeitura Municipal, resolve reformar sua decisão inicial, restando manter inabilitada a Empresa JBR ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL – ME, pela não apresentação do documento exigido no subitem 9.3.3, somado, agora, o fato de não ter apresentado na forma devida a exigência do subitem 9.4.2, não comprovando êxito na execução dos serviços, bem como tornar inabilitada a empresa F das C S de Aguiar Digitalizações e Contabilidade – Me, por não ter apresentado a documentação do subitem 9.4.2 da Certidão de Regularidade Cadastral junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

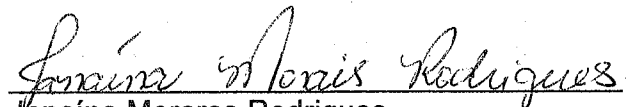
Ao final, resolve, com base no § 3º, do Art. 48 da Lei de Licitações, fixar o prazo de 08 (oito) dias para apresentação de nova documentação, podendo restringir-se aos documentos motivo da inabilitação, bem como àqueles cuja a validade tenha ou venha expirar até a data da nova sessão, prestigiando os princípios da economicidade, do formalismo moderado e eficiência, que apregoam, na medida do possível, a desburocratização da atividade administrativa com medidas que, sem afetar o princípio da estrita legalidade, logre obter resultados positivos, legítimos e válidos ao menor custo possível, atendo-se, assim, ao interesse público e, que a presente decisão seja encaminhada para apreciação da Assessoria Jurídica responsável, bem como para conhecimento da autoridade superior competente, para que dentro do prazo legal prossigamos à fase seguinte da licitação.

É a decisão.

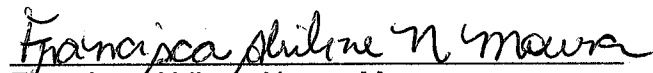
Ipaporanga, 25 de maio de 2020.



Antônio Glayson Ferreira Bezerra
Presidente da Comissão de Licitação



Janaína Moraes Rodrigues
Membro da Comissão



Francisca Airlene Nunes Moura
Membro da Comissão